



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000512-13.2013.4.03.6109/SP
2013.61.09.000512-7/SP

D.E.

Publicado em 24/01/2019

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 : OWADA
 APELADO(A) : CERAMICA VILLAGRES LTDA
 ADVOGADO : SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO
 SUCEDIDO(A) : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00005121320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE "EX TARIFÁRIO". MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões. A apelação está devidamente fundamentada e não há afronta ao princípio da dialeticidade. O recurso combate todos os tópicos do ato judicial repreendido, preenchendo os requisitos dispostos no Estatuto Processual Civil. A preliminar arguida pela União em apelação referente a ausência do documento comprovando o pagamento será analisada com o mérito da causa.

II - No mérito, a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é órgão integrante do Conselho de Governo e tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo (artigo 1º, do Decreto n.º 4.732/2003).

III - Relata a parte Autora que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica a fabricação de produtos cerâmicos não refratários e comércio atacadista especializado de materiais de construção nos exatos termos de seu contrato social. Para a realização de seu objeto social alega necessitar adquirir máquinas no mercado externo que não há no mercado nacional. Após tratativas com a empresa BMR S.P.A. com sede na Itália, para aquisição de cinco equipamentos, sendo que quatro não possuem similar no mercado nacional, a parte Autora solicitou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a concessão do "Ex-Tarifário" para os bens sem produção nacional, requerendo a redução da alíquota.

IV - Na data em que ocorreu o desembaraço aduaneiro a parte Autora necessitou realizar o desembaraço dos produtos com o pagamento integral do II, bem como foi obrigada a recolher o IPI, PIS e COFINS a maior, uma vez que não tinha ainda sido analisado seu pedido. Os bens foram desembaraçados em 22.05.2012, enquanto a Resolução n.º 48 expedida pela Câmara do Comércio Exterior - que reduziu a alíquota do II sobre o bem importado somente foi publicado em 05.07.2012. A controvérsia cinge-se ao direito à aplicação com efeitos retroativos da Resolução CAMEX n.º 48, de 05 de julho de 2012, que alterou a alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%, incidente sobre a importação de alguns bens realizada pela parte autora e cuja desembaraço aduaneiro se deu em 22.05.2012.

V - *In casu*, a apelada realizou o desembaraço aduaneiro dos bens antes da publicação da Resolução da Câmara de Comércio que reduziu a alíquota do II incidente sobre a importação de alguns dos bens adquiridos por ela. Portanto, à época em que efetuou o recolhimento das exações incidentes sobre a importação do maquinário, a apuração dos tributos devidos foi realizada sem considerar a redução da alíquota por ela pretendida. A jurisprudência, há muito, aponta que o fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro. Assim, o fato gerador do Imposto de Importação se deu em 22.05.2012 (fl. 33 e seguintes). Em tal data, a Resolução CAMEX nº 48 de 05 de julho de 2012 ainda não havia sido publicada, portanto, não podia produzir efeitos, ou seja, não pode ser aplicada a redução da alíquota do II determinada pela referida Resolução aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação. Com efeito, é cediço que a concessão de benefício fiscal se aplica às hipóteses estritamente descritas na norma, o que não é o caso.

VI - Invertidas a sucumbência a parte Autora pagará os honorários advocatícios à União Federal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil vigente na data da r. sentença.

VII - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, dar provimento á apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7
Data e Hora: 19/12/2018 17:14:20

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000512-13.2013.4.03.6109/SP 2013.61.09.000512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELADO(A) : CERAMICA VILLAGRES LTDA
ADVOGADO : SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO
SUCEDIDO(A) : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG. : 00005121320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença (fls. 331/332), que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil anterior, para declarar o direito da parte Autora recolher o Imposto de Importação - II com aplicação da alíquota "ex tarifário" de 2,00% (dois por cento) sobre o valor das importações constante da Declaração de Importação nº 12/0929087-3, no que se refere às máquinas descritas à fl. 05, bem como recalcular o valor de IPI, PIS e COFINS sobre a operação, vez que o imposto de importação integra a base de cálculo desses tributos. Houve condenação da parte Ré, a restituir à parte Autora os valores recolhidos a maior a título de II, IPI, PIS e COFINS, incidentes sobre a operação de importação acima mencionada. O valor será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal de 02 de dezembro de 2013. A União foi condenada ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte Autora, os quais foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por fim o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora relata em sua inicial declaratória cumulada com Repetição do Indébito o reconhecimento de suposto direito à aplicação com efeitos retroativos da Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2012, que alterou a alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%, incidente sobre a importação de alguns bens realizada pela parte autora e cujo desembaraço aduaneiro se deu em 22.05.2012.

Em razões recursais pretende a União Federal a reforma do *decisum* arguindo que a apelada realizou o desembaraço aduaneiro dos bens mencionados antes da publicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior que reduziu a alíquota do II incidente sobre a importação de alguns dos bens adquiridos por ela. Portanto, à época em que efetuou o recolhimento das exações incidentes sobre a importação do maquinário, a apuração dos tributos devidos foi realizada sem considerar a redução da alíquota por ela pretendida. Alega, também, que a apelada deve comprovar o pagamento dos tributos do II, IPI, PIS e Cofins incidentes sobre a importação, para pleitear a restituição, e em caso de não comprovação o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Por fim, alega a extrafiscalidade do II e a relativização da observância dos Princípios da Anterioridade e da Legalidade Tributária, bem como que Tratado de Assunção deve prevalecer sobre a Lei nº 3.244/57.

Com contrarrazões em que alega a parte Autora o não conhecimento do recurso em razão da violação ao princípio da dialeticidade.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 19/12/2018 17:14:17

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000512-13.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELADO(A) : CERAMICA VILLAGRES LTDA
ADVOGADO : SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO
SUCEDIDO(A) : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005121320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VOTO

O presente processo encontra-se na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões. A apelação está devidamente fundamentada e não há afronta ao princípio da dialeticidade. O recurso combate todos os tópicos do ato judicial repreendido, preenchendo os requisitos dispostos no Estatuto Processual Civil. A preliminar arguida pela União em apelação referente a ausência do documento comprovando o pagamento será analisada com o mérito da causa.

No mérito, a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é órgão integrante do Conselho de Governo e tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo (artigo 1º, do Decreto n.º 4.732/2003).

Relata a parte Autora que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica a fabricação de produtos cerâmicos não refratários e comércio atacadista especializado de materiais de construção nos exatos termos de seu contrato social. Para a realização de seu objeto social alega necessitar adquirir máquinas no mercado externo que não há no mercado nacional.

Após tratativas com a empresa BMR S.P.A. com sede na Itália, para aquisição de cinco equipamentos, sendo que quatro não possuem similar no mercado nacional, a parte Autora solicitou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a concessão do "Ex-Tarifário" para os bens sem produção nacional, requerendo a redução da alíquota.

Na data em que ocorreu o desembaraço aduaneiro a parte Autora necessitou realizar o desembaraço dos produtos com o pagamento integral do II, bem como foi obrigada a recolher o IPI, PIS e COFINS a maior, uma vez que não tinha ainda sido analisado seu pedido. Os bens foram desembaraçados em 22.05.2012, enquanto a Resolução n.º 48 expedida pela Câmara do Comércio Exterior - que reduziu a alíquota do II sobre o bem importado somente foi publicado em 05.07.2012.

Assim, a parte Autora trouxe todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, devendo ser afastada a alegação da União de ausência de documentos.

No mais, a controvérsia cinge-se ao direito à aplicação com efeitos retroativos da Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2012, que alterou a alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%, incidente sobre a importação de alguns bens realizada pela parte autora e cuja desembaraço aduaneiro se deu em 22.05.2012.

Dessa feita, pretende a repetição dos valores supostamente pagos a maior referente ao referido imposto de importação, bem como seus reflexos sobre o IPI, PIS e COFINS importação pagos pela parte Autora.

O artigo 19 do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional"

Os artigos 23 e 44 do Decreto-Lei nº 37/66, que regula as questões aduaneiras, dispõem que:

"Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento."

(...)

" Art 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescreve o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração."

Da leitura dos dispositivos citados extrai-se a definição exata do momento em que ocorre o fato gerador do imposto de importação.

In casu, a apelada realizou o desembaraço aduaneiro dos bens antes da publicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior que reduziu a alíquota do II incidente sobre a importação de alguns dos bens adquiridos por ela. Portanto, à época em que efetuou o recolhimento das exações incidentes sobre a importação do maquinário, a apuração dos tributos devidos foi realizada sem considerar a redução da alíquota por ela pretendida.

A jurisprudência, há muito, aponta que o fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro, *verbis*:

"1. O fato gerador do imposto de importação é a entrada, no território nacional, da mercadoria importada.

2. Discussão a respeito de o importador haver adquirido o direito de pagar tal imposto mediante aplicação de alíquota mais favorável.

Improcedência do argumento. 3) Divergência pretoriana que não se acha demonstrada. 4. Recurso Extraordinário a que o STF nega conhecimento."

(STF, 1ª Turma, RE 77604/SP, rel. Min. Antônio Neder, j. 19.05.1981, DJU 16.06.1981, p. 5.716).

"Tributário - Imposto de Importação - Mercadoria despachada para consumo - Momento do fato gerador. No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação. Precedentes do STJ e TFR."

(STJ, 1ª Turma, REsp 121617/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 25)

"TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/04. IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - ART. 170 - A CTN.

Lei 10.865/04, define como fato gerador das contribuições devidas na importação, a título de PIS/COFINS, a entrada da mercadoria em território nacional, e para efeito de cálculo, utiliza ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo.

O princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150).

Regime aplicável à compensação RESP 1137738.

Correção do indébito _ Resolução 267/2013-CJF.

Não conhecida a apelação da autora.

Conhecida em parte a Apelação da União e negado provimento. remessa oficial parcialmente provida no tocante à observância do Art. 170-A, CTN."

(AC 2005.61.00.014086-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 14/08/2014, D.E. 18/09/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COCO RALADO DESSECADO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO DA DI. EXCEÇÃO À TEC FIXADA PELO MERCOSUL. PRECEDENTES.

1- O momento determinante para ocorrência do fato gerador do imposto de importação é aquele em que efetivado o registro da respectiva declaração no órgão aduaneiro competente, sendo irrelevantes a data da celebração do negócio efetuado pela empresa importadora; a data do embarque da mercadoria no país de origem, a data de emissão da licença de importação, ou mesmo a data de desembarque da mercadoria no território nacional. Arts. 19 do CTN e 23 do DL 37/66.

2- Assim, se o registro da DI relativa à importação do coco ralado dessecado se deu na vigência do Decreto nº 3.704/00, deve ser aplicada a alíquota nele prevista para o imposto de importação.

3- No Tratado de Assunção (MERCOSUL), foi definida a necessidade de elaboração de uma Tarifa Externa Comum (TEC), com as alíquotas para o comércio com terceiros países, não obstante a permissão a cada um dos quatro países do Mercosul da elaboração de uma Lista de Exceções, contendo a relação de produtos que um país não pode importar com a mesma tarifa do outro, com o intuito de proteger determinado setor da indústria nacional.

4- Dessa forma, o governo brasileiro, com o intuito de preservar a indústria doméstica, inseriu o coco ralado dessecado entre os produtos sujeitos à lista de exceções, cuja alíquota não se submeteria ao patamar tarifário máximo de 20% fixado para a TEC. Assim, a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento), prevista no Decreto nº 3.704/00, não afronta o disposto no acordo firmado com os países signatários do MERCOSUL, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

5- Precedentes desta Corte Regional.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada."

(AC/REEX 2001.61.00.022603-2/SP, Relator Juiz Convocado RICARDO CHINA, Sexta Turma, j. 10/11/2011, D.E. 17/03/2011)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO DO FATO GERADOR. REGISTRO DE IMPORTAÇÃO. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTA.

I- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao

recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cálculo do Imposto de Importação deve ser feito no momento do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, momento em que ocorre a consumação do fato gerador.

III- Agravo improvido."

(Ag. Legal em AC REEX 96.03.007439-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 17/02/2011, D.E. 24/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro.

2. Nesse compasso, entre maio/2009, data da publicação da Resolução CAMEX nº 27/09, e 31/12/2010, vigia a exceção tarifária de 2% para a referida NMC, e novamente a partir de 16/03/2011, data da publicação da nova Resolução CAMEX nº 12/11, conforme o disposto no seu artigo 10.

3. Destarte, no período de 01/01/2011 a 15/03/2011, vigorou a alíquota geral, em seu patamar original, fixada em 14%.

4. In casu, consoante os documentos colacionados às fls. 329/338, os registros da Declaração de Importação na repartição aduaneira competente se operaram, respectivamente, em 10/03/2011 e 07/02/2011, encontrando-se, assim, ao desabrigo de qualquer regulamentação de exceção tarifária válida nos momentos da referida importação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Apelação a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335713 - 0002043-35.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL NULIDADE SENTENÇA AFASTADA. ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. PORTARIA 434/91

1. Discute-se o direito à exoneração do Imposto de Importação, por aplicação da Portaria 434/91, publicada em 5/06/1991 e com vigência de um ano, a qual reduziu para zero a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das máquinas importadas (código da TAB - "ex" tarifário - 8479.89.9900).

2. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da falta de intimação da União Federal para integrar a lide, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, rejeitada. A União Federal foi representada pela autoridade indicada, ou seja, a recorrente é a pessoa jurídica de direito público, da qual pertence a autoridade e nessa condição já integra a lide como parte material da relação jurídica.

3. O direito à exoneração do Imposto de Importação, por aplicação da Portaria 434/91, publicada em 5/06/1991 e com vigência de um ano, a qual reduziu para zero a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das máquinas importadas (código da TAB - "ex" tarifário - 8479.89.9900).

4. A partir da conjugação do artigo 19 do Código Tributário Nacional e dos artigos 23 e 44 do Decreto-Lei nº 37/66 encontramos os elementos definidores do fato gerador do Imposto de Importação, para fins de tributação, resolvendo-se eventuais conflitos de aplicação da lei no tempo.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 159841 - 0078104-98.1992.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

In casu, pretende, a autora, a aplicação de benefício fiscal, exceção tarifária, concedida após o registro da declaração de importação.

No presente caso, o fato gerador do Imposto de Importação se deu em 22.05.2012 (fl. 33 e seguintes). Em tal data, a Resolução CAMEX nº 48 de 05 de julho de 2012 ainda não havia sido publicada,

portanto, não podia produzir efeitos, ou seja, não pode ser aplicada a redução da alíquota do II determinada pela referida Resolução aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação.

Com efeito, é cediço que a concessão de benefício fiscal se aplica às hipóteses estritamente descritas na norma, o que não é o caso.

Invertidas a sucumbência a parte Autora pagará os honorários advocatícios à União Federal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil vigente na data da r. sentença.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 19/12/2018 17:14:23
